DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1061/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17693/2017
PROTOCOLO	: 1839224
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS - NAVIRAÍPREV
ORDENADOR DE DESPESAS	: MOISÉS BENTO DA SILVA JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONTRATO N. 6/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
CONTRATADA	: ENDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR	: R$ 190.500,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade no procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 2/2017 (1ª fase), na formalização e no teor do Contrato n. 6/2017 (2ª fase) dele decorrente, celebrado entre a Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Naviraí/MS – Naviraíprev e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço unitário", e a formalização do contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a aquisição de veículo para atender a Naviraíprev, no valor de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE -

39098/2017, manifestaram-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos de execução do objeto contratado.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC - 1307/2019, opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da prestação de contas da execução contratual.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

O procedimento licitatório foi conduzido com observância ao estipulado nas cláusulas do respectivo edital e nas citadas normas legais pertinentes.

O teor do contrato estabeleceu devidamente as condições para sua execução e definiu direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observância à referida Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93.

A execução financeira foi realizada de acordo com a norma legal que rege a matéria, Lei n. 4.320/64, comprovada por meio da nota de empenho, da nota fiscal e da ordem de pagamento, cujos valores se equivalem, demonstrando a devida liquidação da despesa no valor contratado de R$ 190.500,00 (cento e noventa mil e quinhentos reais).

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização e no teor do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 2/2017, da formalização e do teor do Contrato n. 6/2017 dele decorrente, celebrado entre Naviraiprev e a empresa Endo Comércio de Veículos Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Moisés Bento da Silva Junior, diretor-presidente, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss